

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 13 / 08 / 2014
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 136
Sul: eosta
PROTOCOLO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.501/2014
DE 07 DE AGOSTO DE 2014

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 2015, na forma que
indica e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de PENEDO para o exercício de 2015, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I.** As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.** A estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV.** As disposições referentes às transferências voluntárias;
- V.** As disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;
- VI.** As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e política de arrecadação das receitas;
- VII.** A administração da dívida pública municipal e operação de crédito;
- VIII.** As disposições finais.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2015 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - As Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 são as constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - As prioridades de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do governo.

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir os objetivos das políticas do governo municipal, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da LOA - Lei Orçamentária de 2015, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I.** Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II. Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

III. Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II de Riscos Fiscais desta Lei.

Art. 6º - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

I. As dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização do Prefeito;

II. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 (LOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia 30 de AGOSTO do corrente ano, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será composto de:

I. Mensagem do Poder Executivo;

II. Texto da Lei;

III. Demonstrativos orçamentários consolidados;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

IV. Composição dos Orçamentos Fiscal, Investimento e da Seguridade Social, conforme Lei Federal nº 4320 de 1964.

V. Informações complementares.

§1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados, incluindo os referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, apresentarão os desdobramentos das receitas e das despesas compreendendo:

- I.** Receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II.** Receitas segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;
- III.** Despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV.** Despesa do orçamento segundo a função, subfunção e programa;
- V.** Aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VI.** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII.** Quadro de pessoal do Município;
- VIII.** Ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX.** Demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X.** Evolução da receita segundo a categoria econômica e subcategoria;
- XI.** Evolução da despesa segundo a categoria econômica;

§2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I.** Programa de Trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II. Demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal, Investimento e da Seguridade e o Plano Plurianual 2014 a 2017 (PPA).

§3º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá, também, os quadros referidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 8º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II. Subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV. Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

VI. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VII. Operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII. Projeto em andamento, aquela ação orçamentária que, até o final do exercício de 2014, a execução física seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX. Unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

X. Transposição - deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI. Remanejamento - mudança de dotação de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XII. Transferência - deslocamento de uma categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XIII. Reserva de contingência - dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIV. Passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XV. Créditos adicionais - autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

XVI. Crédito adicional suplementar - autorizações de despesas destinadas a reforço de dotação de projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária Anual;

XVII. Crédito adicional especial - autorizações de despesas, mediante lei específica, para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual;

XVIII. Crédito adicional extraordinário - autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Poder Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

Art. 9º- A receita será detalhada, na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2000, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o parágrafo anterior poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal no atendimento ao plano de contas estabelecido pelo MCASP.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§3º - As fontes de recursos serão classificadas segundo a Instrução Normativa no. 001 de 2010, disposto no artigo 5º., parágrafo 5º., do TCE - Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§4º - A receita será constituída:

- I.** Dos tributos de sua competência;
- II.** Das transferências constitucionais;
- III.** Das atividades econômicas, que por conveniência, o município venha executar;
- IV.** Dos convênios firmados com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou de outros municípios, ou com entidades e instituições privadas nacionais ou internacionais;
- V.** Das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI.** Das cobranças de Dívida Ativa;
- VII.** Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo;
- VIII.** Outras rendas.

Art. 10 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática serão detalhadas, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 8º desta Lei.

§1º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2015 serão compostos, no mínimo, de identificação, respectivas ações (projeto, atividade e/ou operação especial), seu produto, unidade de medida, recursos financeiros e fontes.

§2º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2015, além do seu código, constarão



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

do sistema informatizado, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3º - As atividades especiais e de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob código diverso e mesmo nome, acrescentando-se a unidade orçamentária.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na LOA - Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicional por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I. Despesas correntes - 3;
- II. Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art.17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 09 (nove).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§4° - As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na LOA - Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria "projeto".

§5° - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II. Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§6° - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

I. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

II. II - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60

III. Transferências a instituições Multigovernamentais - 70

IV. Transferências a consórcios públicos - 71;

V. Aplicações diretas - 90;

VI. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 7° - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais.

§8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12 - Os Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e Investimento compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos, seus órgãos da administração direta, autarquias, fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§1º - O ORÇAMENTO FISCAL incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I. À aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

§2º - O ORÇAMENTO INVESTIMENTO abrangerá as empresas que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital Social com direito a voto.

h



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta do município, inclusive seus fundos, para atender as ações de assistência social e saúde, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I. À aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 14 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 15 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores.

Art. 16 - A Secretaria da Fazenda, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Municipal, incluindo os fundos a ela vinculados.

Art. 17 - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

identificada pelo dígito 09 (nove), a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado no inciso III do art. 5º deste dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos últimos noventa dias (90) do exercício financeiro, para fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2015, sugerimos na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 19 - A alocação dos recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observados as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I.** Por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e
- II.** Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente.

Art. 20 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I.** Transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II.** Pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00;
- III.** Juros, encargos e amortizações da dívida pública;
- IV.** Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- V.** Contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI.** Outras despesas administrativas e operacionais;
- VII.** Ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo mencionado no Art. 3º desta Lei e
- VIII.** Outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 21 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, deverá observar as seguintes regras:

- I.** As ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o artigo 3º desta Lei;
- II.** Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual (PPA) ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- III.** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

Art. 22 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 21.

Art. 23 - A LOA - Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I. Gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as respectivas atividades e projetos pertinentes;

II. Débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

Art. 24 - No Projeto da LOA - Lei Orçamentária 2015 poderão ser incluídas dotações relativas:

I. Às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 09 de setembro de 2014 à Câmara Municipal; e

II. À concessão de subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres estejam em negociação e cujas vigências coincidam com o exercício da LOA.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, até 31 de JULHO de 2014, a Estimativa das Receitas Orçamentárias e da Receita Corrente Líquida (RCL) para o exercício de 2015, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº101 de 2000.

Art. 26 - Os Órgãos do Executivo e Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 27 de JULHO de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2015(LOA), observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução dos Orçamentos

Art. 27 - A execução da LOA - Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 28 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção III

Da Alteração dos Orçamentos

Art. 29 - Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - As ações não programadas no Orçamento de 2015 poderão, durante a respectiva execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento da prefeitura, através da abertura de créditos especiais, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 32 - A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 33 - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos conterá informação relativa a superávit financeiro do exercício de 2014, por destinação de recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - O empenho e o pagamento de despesas a serem executadas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores somente poderão ser feitos após a publicação e confirmação do respectivo crédito suplementar.

Seção IV

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 35 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, a Prefeitura Municipal de PENEDO deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA - Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 36 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma receita insuficiente, a Prefeitura Municipal de PENEDO deverá promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, o



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2015.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o 30 (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º - Excetua-se das disposições de que trata o caput deste artigo as despesas relativas:

- I. À obrigação constitucional ou legal do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II. Pessoal e encargos sociais, observados os limites legais;
- III. À contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV. Às dotações constantes do Orçamento de 2015 à conta de recursos de convênios;
- V. Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- VI. Sempre que possível, àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes do Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual 2014 - 2017.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no caput deste artigo, será feita em consonância com o art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I

Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 37 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I. SUBVENÇÕES SOCIAIS, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II. CONTRIBUIÇÕES, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a)** De educação especial;
- b)** De atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c)** De assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

d) De atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

III. AUXÍLIOS, as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 38 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do art. 37 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei Estadual nº 2.322/66;

II. Sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual 2014-2017.

M



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2014-2017.

Parágrafo Único - A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 41 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§1º - O instrumento referido no caput deste artigo deverá incluir:

I. Cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

II. Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificarem o cumprimento



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no caput deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 42 - Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

- I. Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;
- II. Justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- III. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IV. Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos dois anos (02), emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 3 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VI. Apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII. Execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

Art. 43 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas nos termos do art. 37 desta Lei.

- I. Nome e CNPJ;
- II. Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III. Área de atuação;
- IV. Endereço da sede;
- V. Data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI. Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 44 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- I. A clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- II. A entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;
- III. A entidades com sede e atividades fora do município de PENEDO.

Seção II

Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 45 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 46- A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I. O programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2014;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II. Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III. Haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV. Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Penedo-AL ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de Penedo-AL para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de Penedo-AL.

§ 4º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO
MUNICÍPIO

Art. 47 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 48 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 49 - No exercício de 2015, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I.** Comprovar a existência de cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II.** Declaração do Prefeito de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III.** For observado o limite das despesas com pessoal de que trata o artigo 49 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50- Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 49 desta Lei deverão ser acompanhados de:

I. Declaração do Prefeito, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites;

II. Simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores ao em vigor.

Art. 51 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2015, com base nas despesas realizadas no mês de JUNHO de 2014, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I. Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura de PENEDO, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- II. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 53 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre:

- I. Revisão da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, bem como adequação da legislação municipal vigente.
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal;
- III. Revisão de planta genérica de valores, conforme valorização do mercado imobiliário;
- IV. Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia quando houver a concessão de incentivos ou benefícios de qualquer natureza;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

V. Instituição e regulamentação de tributos da competência do município;

VI. Modernização dos procedimentos da administração tributária.

VII. Incentivos a setores emergentes da economia, priorizando micros e pequenas empresas;

VIII. Prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

IX. Modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 55 - O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da LOA, até o dia 30 JUNHO de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º. 30, discriminada por Secretaria, especificando pelo menos:

- I.** Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II.** Número e tipo do precatório;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- III.** Tipo de causa julgada;
- IV.** Data da autuação do precatório;
- V.** Nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI.** Valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII.** Data do trânsito em julgado;
- VIII.** Número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo Único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, à variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, todos os processos relativos a precatórios judiciais serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito observados as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar Federal n.º 101, de maio de 2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - Os valores oriundos de contratação de operações de crédito, exceto os oriundos de operações por antecipação de receitas, somente se concretizarão e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual após autorização legislativa expressa para sua realização, conforme artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias por grupo, elemento de despesa e fonte de recursos será efetivado em sistema informatizado, após aprovado pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

§1º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária (LOA), serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§2º - Os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD's, para atender às necessidades de execução no decurso do exercício financeiro, poderão ser alterados mediante Decreto pelo Poder Executivo e Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara, respeitadas as categorias econômicas e grupos das naturezas das despesas.

Art. 60 - A repartição dos limites globais de pessoal de que trata o Art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para o exercício de 2015, é de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

- I.** Aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;
- II.** Anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a)** Recursos vinculados;
 - b)** Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.
- III.** Anulem despesas relativas à:
 - a)** Dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b)** Serviço da dívida;
 - c)** Obras em andamento;
 - d)** Dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.
 - e)** Limite mínimo de Reserva de Contingência;
- IV.** Incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou em um mesmo programa;

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva LOA - Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 63 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 64 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu site oficial, a LOA - Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos.

Art. 65 - Integram esta Lei:

I - ANEXO I - METAS FISCAIS ANUAIS, constituído por:

- **ANEXO I - A:** MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2014/2016
- **ANEXO I - B:** AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR - 2013
- **ANEXO I - C:** ANEXO DE METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- **ANEXO I - D:** DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- **ANEXO I - E:** ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVO
- **ANEXO I - F:** AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA
- **ANEXO I - G:** ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

• **ANEXO I - H:** MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

III AVALIAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS

IV RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogada as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO-ALAGOAS, aos sete dias do mês
de agosto do ano de dois mil e quatorze, 378º ano de elevação à
categoria de Vila.**


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO